



Sumário da sentença:

*Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 10º do D.L. 24/2014, de 14 de fevereiro, o consumidor tem um prazo de 14 dias para livremente resolver o contrato celebrado à distância. No entanto, nos termos do n.º 2 deste artigo 10.º, conjugado com a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º deste mesmo Decreto-lei<sup>1</sup>, esse prazo de livre resolução é de 12 meses nas situações em que o prestador do serviço não prova ter procedido à entrega do formulário para livre resolução ao consumidor.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Requerente:** \*\*

**Requerida:** \*\*, S.A.

**A- Relatório**

O requerente pede que seja reconhecida a rescisão do contrato de comunicações eletrónicas celebrado com a requerida em 20 de setembro de 2021.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:

---

<sup>1</sup> Na redação anterior ao Decreto-lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, porquanto este apenas entrou em vigor no dia 28 de maio de 2022 (*vide* art. 15.º).

- a. Por volta de 20 de setembro de 2021, o Requerente foi contactado pela Requerida, a qual apresentou uma proposta para prestação de serviço de comunicações eletrónicas no valor de €22,50, com oferta da 1ª mensalidade, o qual previa 2 cartões móveis com 10 GB de tráfego normal e 5Gb de apps; b. Dado que as condições eram até melhores face às que detinha anteriormente acabou por aceitar;
  - c. No dia 22 de setembro de 2021 supostamente recebeu as condições por email, mas não conseguiu abrir o documento;
  - d. Contactou a Requerida no dia 07 de outubro de 2021 e foi-lhe dito que tendo sido ultrapassado o período de 14 dias nada poderiam fazer para o ajudar;
  - e. Nessa mesma data enviou um *e-mail* a solicitar a rescisão do contrato.
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. O pedido de livre resolução foi exercido amplamente fora do prazo legalmente previsto.

## **B- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito de resolução do contrato para prestação do serviço de comunicações eletrónicas celebrado entre Requerente e Requerida.

### **BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
**TEL** 253 617 604  
**FAX** 253 617 605  
**EMAIL**  
geral@ciab.pt

### **VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Paris, 103  
4900-394 Viana do Castelo  
**TEL** 258 809 335  
**FAX** 258 809 389  
**EMAIL**  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

## C- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- i. Em 20 de setembro de 2021, o requerente celebrou, por telefone, um contrato com a requerida para prestação do serviço de comunicações eletrónicas (facto reconhecido pelo requerente na reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral);
  - ii. Em 07 de outubro de 2021 o requerente enviou comunicação para a resolução do contrato referido em i. e a requerida tomou conhecimento de um pedido de *port-out* dos números móveis para uma operadora concorrente em 13 de outubro de 2021 (Facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos aos autos pelo requerente a fls. 3, 6 e 7).
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a requerida tivesse procedido à entrega ao requerente do formulário para livre resolução do contrato celebrado. O requerente alega que supostamente lhe teriam sido enviadas as condições, mas que as mesmas não chegaram à sua esfera de conhecimento. A requerida não apresentou nos autos quaisquer provas de que *a entrega* do referido formulário tenha sido efetuada.

## D- Da fundamentação de Direito

A requerida \*\*, S.A., alegando a celebração de contrato de prestação do serviço de comunicações eletrónicas com o requerente, reclamou a este o pagamento do preço correspondente. Não se conformando com a fatura enviada pela requerida, vem o requerente alegar que havia resolvido o contrato no prazo legalmente estabelecido.

O contrato celebrado com o requerente teve origem em contacto telefónico (se efetuado pela requerida ou pelo requerente não se sabe, mas atenta a factualidade dada como provada esse facto não será relevante). Este modo de constituição de relações jurídicas está sujeito a uma regulamentação específica, no âmbito do D.L. 24/2014, de 14 de fevereiro (que aprova o regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial).

A celebração dos designados “contratos à distância” (“um *contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração*” – art.º 3º, al. f)) obedece a um conjunto de regras relacionadas com a necessidade de garantir a clareza e compreensão por parte do consumidor quanto às condições essenciais inerentes à relação jurídica que irá integrar. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 10º do referido Decreto-lei, o requerente tem um prazo de 14 dias para livremente resolver o contrato. No entanto, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, conjugado com a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º deste mesmo Decreto-lei<sup>2</sup>, esse prazo de livre resolução é de 12 meses nas situações em que o prestador de serviço

---

<sup>2</sup> Na redação anterior ao Decreto-lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, porquanto este apenas entrou em vigor no dia 28 de maio de 2022 (*vide* art. 15.º).

**BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
**TEL** 253 617 604  
**FAX** 253 617 605  
**EMAIL**  
geral@ciab.pt

**VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Paris, 103  
4900-394 Viana do Castelo  
**TEL** 258 809 335  
**FAX** 258 809 389  
**EMAIL**  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

não entrega do formulário para livre resolução ao consumidor. A prova de entrega deste formulário não se basta com a junção aos autos desse mesmo formulário. É necessário que a requerida prove nos autos essa mesma entrega, ou seja, que tal formulário chegou à esfera de conhecimento do consumidor. Tal facto foi dado como não provado e, conseqüentemente, o requerente tinha um prazo de 12 meses para o exercício do seu direito de livre resolução do contrato, o qual cumpriu. Dos factos dados como provados resulta que a requerida tomou conhecimento desse pedido de resolução contratual com base em um pedido de portabilidade para um operador concorrente, o que sempre constitui uma declaração tácita de resolução contratual que chegou à esfera de conhecimento da requerida (cfr. art. 217.º, n.º1 do C.C.)

### **Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, declarando-se resolvido o contrato de comunicações eletrónicas celebrado entre requerente e requerida em 20 de setembro de 2021, com efeitos desde 13 de outubro de 2021.

Notifique-se.

Braga, 06 de junho de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

#### **BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
**TEL** 253 617 604  
**FAX** 253 617 605  
**EMAIL**  
geral@ciab.pt

#### **VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Paris, 103  
4900-394 Viana do Castelo  
**TEL** 258 809 335  
**FAX** 258 809 389  
**EMAIL**  
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt